



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.012-B, DE 2024

(Do Sr. Augusto Puppio)

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.3º.....

.....

§ 4º Institui-se campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte, conforme regulamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos pretende aprimorar a Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 –, recentemente promulgada, para criar campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Sabemos que o referido diploma legislativo representou um avanço ao determinar ao Estado a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social.



Entendemos, porém, que devemos aperfeiçoar a Lei Geral do Esporte para promover uma campanha ativa de inclusão das pessoas com deficiência nas práticas esportivas. O esporte desempenha um papel fundamental na saúde física e mental, na construção da autoestima e na socialização dos indivíduos. Portanto, é essencial que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário a essas atividades.

A campanha permanente proposta atuará na sensibilização da sociedade sobre as potencialidades dos atletas com deficiência, na capacitação de profissionais do esporte para atender às necessidades específicas desse público e na eliminação de barreiras físicas e atitudinais. Assim, estaremos construindo um ambiente esportivo mais inclusivo, diverso e justo para todos.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3012/2024, apresentado pelo deputado Augusto Puppio, que propõe a inclusão de um parágrafo quarto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte.

A inclusão do dispositivo objetiva inserir na Lei Geral do Esporte a previsão de uma campanha permanente de orientação e conscientização para a integração de pessoas com deficiência no esporte.

Na justificativa, o autor destaca a importância do esporte como um direito social, especialmente para pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 3012/2024, apresentado pelo Senhor Deputado Augusto Puppio. A proposta legislativa altera o art. 3º da Lei nº 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, para prever a criação de uma “campanha permanente de orientação e conscientização para a integração de pessoas com deficiência no esporte”.

De face, observa-se que o projeto é conveniente e oportuno.

Sem embargo, embora a legislação atual já represente um avanço na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ainda se fazem necessários aprimoramentos, inclusive aprimoramentos que promovam uma campanha ativa de inclusão dessas pessoas através do esporte.

A proposta visa sensibilizar a sociedade sobre as capacidades dos atletas com deficiência, capacitar profissionais do esporte para atender às necessidades desse público e eliminar barreiras físicas e atitudinais que dificultam a participação dessas pessoas nas atividades esportivas.

O autor do projeto, nobre Deputado Augusto Puppio, enfatiza que o acesso igualitário ao esporte é fundamental para a saúde física e mental, construção da autoestima e socialização dos indivíduos.

Por outro lado, contudo, insta observar que o conceito de "integração" da pessoa com deficiência, que o projeto de lei em tela incorporaria textualmente à Lei Geral do Esporte na forma do §4º incluído ao art. 3º, não é mais assertivo para um caminho inclusivo.



Nessa toada, vale assinalar as mudanças trazidas com as pesquisas sobre deficiência no campo das Ciências Sociais e Humanas. Essas pesquisas contribuíram a superação do modelo estritamente biomédico da deficiência, modelo que aprisiona a pessoa com deficiência no imaginário da dor, do sofrimento e da incapacidade.

Com efeito, atualmente prevalece o modelo biopsicossocial de deficiência, segundo o qual a deficiência resulta da interação entre as pessoas e as barreiras que existem em função das atitudes e do ambiente em que elas estão inseridas na sociedade.

Tal é o modelo consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na alínea “e” do preâmbulo e no seu artigo 1. Esta convenção, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, vigora com força de emenda à Constituição, uma vez que foi recepcionada pelo Congresso Nacional conforme procedimento previsto pelo § 3º do art. 5º da Carta Magna.

O modelo também é o adotado pela Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, como fica explicitado em seu art. 2º.

Ocorre que, à luz do modelo biopsicossocial da deficiência, não cabe mais falar em integração, mas sim em inclusão da pessoa com deficiência. Não se trata aqui de mera diferença de vocabulário.

O conceito de "integração", ainda vinculado ao modelo biomédico da deficiência, não corresponde a uma direção inclusiva, visto que tem como objetivo unir grupos ou pessoas distintas, sem necessariamente garantir a igualdade, com equidade, de oportunidades e condições.

Totalmente diverso é o conceito de inclusão, vinculado ao modelo biopsicossocial da deficiência. Do ponto de vista da inclusão, a pessoa com deficiência é compreendida como um sujeito dotado de inúmeras capacidades, como cidadãos e cidadãos ativos e plenos de direitos.

O corolário dessa compreensão é a ênfase, não na integração, mas sim na inclusão da pessoa com deficiência, através da remoção das barreiras, que limitam ou impedem a participação social dessas pessoas, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos.



Quando se observa a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que se observa não é outra coisa senão essa ênfase no conceito de inclusão e na necessidade de remoção dos diferentes tipos de barreiras: urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, entre outras.

Dentre as barreiras atitudinais, por exemplo, pode-se destacar o capacitismo, que é o preconceito e a discriminação direcionados à pessoa com deficiência, em razão da deficiência. Trata-se de uma herança do olhar estritamente biomédico sobre a deficiência.

Por todas essas razões, sugere-se a substituição da palavra "integração" pela palavra "inclusão" no projeto de lei ora em análise, assim como a declaração, mais explícita, do desiderato de reduzir e remover as barreiras à participação das pessoas com deficiência no esporte.

Essas modificações não contrariam o objetivo original do nobre Deputado, autor do projeto, que é o de criar campanha permanente de a favor da participação das pessoas com deficiência no esporte.

Antes, o que as modificações aqui propostas fazem, ao nosso ver, é tornar a proposta legislativa ainda mais assertiva na busca desse objetivo.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3012, de 2024, na forma do Substitutivo, que visa aperfeiçoar o texto original.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.3º.....
.....

§ 4º Institui-se campanha permanente de orientação e conscientização, visando reduzir e remover as barreiras à participação das pessoas com deficiência no esporte, promovendo a inclusão, a equidade e a acessibilidade, conforme regulamento. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosângela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Apresentação: 19/11/2024 18:03:17.123 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3012/2024

SBT-A n.1

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.3º.....

.....

§ 4º Institui-se campanha permanente de orientação e conscientização, visando reduzir e remover as barreiras à participação das pessoas com deficiência no esporte, promovendo a inclusão, a equidade e a acessibilidade, conforme regulamento. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

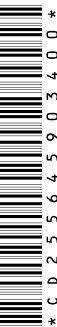
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.012, de 2024, de autoria do Deputado Augusto Puppio, pretende alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (LGE), para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão do Esporte (Cespo), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Em 19/11/2024, foi aprovado, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, parecer de relatora, Deputada Daniela Reinehr, pela aprovação, com Substitutivo.

No âmbito da Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 10/12/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

É o Relatório.

Apresentação: 25/06/2025 11:50:56.353 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3012/2024

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora analisado institui campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte. Conforme disposto no art. 217 da Constituição Federal (CF), o esporte é um direito individual, sendo dever do Estado fomentar as práticas esportivas. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) estipula que a pessoa com deficiência tem direito ao esporte em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (art. 42).

Em sentido semelhante ao disposto na CF, a Lei Geral do Esporte, determina que *“todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações”* (art. 3º). Ademais, reafirma o esporte como direito social, *“notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social”*, de maneira que sua promoção, fomento e desenvolvimento são deveres do Estado e têm caráter de interesse público geral (§ 1º, do art. 3º).

A LGE apresenta diversos dispositivos que vão no sentido de assegurar o direito das pessoas com deficiência à prática esportiva. Dentre os princípios fundamentais do esporte expressos no art. 2º, ao menos quatro deles são coerentes com esse direito: democratização, inclusão, participação e saúde. Além disso, as ações e práticas esportivas inclusivas estão previstas em todos os níveis da prática esportiva contidos na Lei, notadamente nos serviços que integram o nível “Do esporte para toda a vida”.

Ainda, a LGE fez constar dentre os objetivos do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp): *“garantir adequada infraestrutura física,*



* C D 2 5 5 6 4 5 9 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

tecnológica e de pessoal para a prática esportiva, inclusive quanto à acessibilidade” (art. 11, X). Por sua vez, o “fomento da implementação e da ampliação das políticas que visem [...] à valorização das pessoas com deficiência e necessidades especiais” integra os princípios e diretrizes desse Sistema (art. 12, VIII).

Apesar dos inegáveis avanços infraconstitucionais, entendemos que o Projeto de Lei é meritório como mais um esforço do estado brasileiro de se promover a inclusão das pessoas com deficiência no esporte brasileiro. Valorizamos, por fim, as contribuições e aperfeiçoamentos legislativos aprovados na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Concordamos, portanto, com a Justificação do Autor deste Projeto de Lei, Deputado Augusto Puppio, em especial no seguinte trecho:

A campanha permanente proposta atuará na sensibilização da sociedade sobre as potencialidades dos atletas com deficiência, na capacitação de profissionais do esporte para atender às necessidades específicas desse público e na eliminação de barreiras físicas e atitudinais. Assim, estaremos construindo um ambiente esportivo mais inclusivo, diverso e justo para todos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012, de 2024, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-8696





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 13 de Agosto de 2024, em Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão do Esporte, apresentamos parecer pela aprovação ao PL 3.012, de 2024, conforme substitutivo adotado pela CPD.

Durante os debates, recebemos sugestão de alterar apenas uma palavra na ementa do projeto em análise, com o intuito de adequação à nomenclatura usada quando tratamos da causa das pessoas com deficiência.

Assim, apresentamos esta Complementação de Voto, com a seguinte alteração: **substituição da palavra "integração", pela palavra "inclusão"**, na ementa do Projeto.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.012 de 2024, na forma do substitutivo adotado pela CPD, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PL N.º 3.012, DE 2024.

Substitua-se, na ementa do Substitutivo adotado pela CPD a palavra
integração, pela palavra inclusão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 13/08/2025 17:20:00.000 - CESPO
CVO 2 CESPO => PL 3012/2024

CVO n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.012, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.012/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CPD, com Subemenda da relatora, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz e Helena Lima - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Charles Fernandes, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Luciano Vieira, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Airtton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Daniel Trzeciak, Flávia Morais, José Rocha, Marcos Tavares e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PL N.º 3.012, DE 2024.**

Acrescenta o § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para instituir campanha permanente de orientação e conscientização pela integração de pessoas com deficiência no esporte.

Substitua-se, na ementa do Substitutivo adotado pela CPD a palavra integração, pela palavra inclusão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

